

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

A proposição conta com onze artigos. O art. 1º do PLS estabelece o objeto da norma, qual seja, a concessão de incentivos fiscais e econômicos a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais da Amazônia Legal, que promovam a preservação, a conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais. O parágrafo único estabelece que a recuperação deve ocorrer pelo plantio de espécies autóctones e que deverá ser considerada mesmo quando destinada à recomposição de áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

O art. 2º determina que os incentivos fiscais e econômicos de que trata a Lei podem ser concedidos às atividades de preservação, conservação ou recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, nascentes, olhos d’água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, bem como à formação de áreas de refúgio para a fauna local ou ao estímulo à sua criação. Os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo determinam a suspensão dos incentivos fiscais e econômicos no caso de descumprimento dos requisitos para sua concessão



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999746322>

ou no caso de infração à legislação ambiental, bem como a respectiva devolução dos recursos, acrescidos de multas e encargos, caso os incentivos sejam suspensos.

O art. 3º, por sua vez, determina que as atividades deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com cronograma físico-financeiro, aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.

O art. 4º estatui que o produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal da Amazônia Legal, poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades.

O art. 5º isenta da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos automotores utilitários adquiridos por produtores rurais que conservem, “no mínimo, 80% da cobertura florestal nativa em imóveis rurais de sua propriedade ou posse localizados na Amazônia Legal”.

O art. 6º afirma que os valores monetários recebidos e as subvenções vinculadas à emissão de Cotas de Reserva Ambiental não alienadas estão isentos de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além de não integrarem a base de cálculo de contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O art. 7º visa alterar os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). As alterações propostas visam permitir que o mencionado fundo financie a compensação financeira aos produtores rurais da Amazônia Legal, reservando 20% (vinte porcento) das aplicações anuais do fundo para tais fins. Relevante destacar que a alteração da redação do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 7.797, de 1989, implica em substituir a possibilidade de se financiar projetos de recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais em todo o país, restringindo o financiamento apenas aos produtores rurais da Amazônia Legal.



O art. 8º prevê o pagamento de compensação financeira aos produtores rurais da Amazônica legal via Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), reservando também o percentual de 20% (vinte porcento) para tais destinações, propondo, para tanto, alterações na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

O art. 9º visa inserir novo dispositivo na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social (FS), para prever a aplicação mínima de 1% (um porcento) dos recursos neste fundo. Cumpre destacar que o artigo que o PLS pretende alterar se encontra atualmente revogado pela Medida Provisória (MPV) nº 1.291, de 6 de março de 2025.

O art. 10 propõe alterações aos arts. 44, 45, 46, 48, 49 e 50, todos do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Em sua maioria, as alterações visam adaptar os dispositivos que regulamentam a Cota de Reserva Ambiental para permitir que seja emitida também em favor de possuidores rurais.

Nada obstante, é relevante apontar que a alteração proposta para o art. 49 também impede que as áreas objeto de Cota de Reserva Ambiental, protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), sejam incluídas em Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Ademais, as alterações dos arts. 48 e 50 da legislação florestal visam a simplificar a redação sobre a sistemática da compensação da reserva legal, adotando um texto mais claro e objetivo.

O art. 11, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

O PLS foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, cabendo a esta última a decisão terminativa.

O projeto foi aprovado na CRA com parecer do Senador Zequinha Marinho, que destacou ser iniciativa necessária para fazer justiça com a diferenciação legal imposta pelo Código Florestal quanto ao percentual de reserva legal exigido para os produtores rurais situados em área de Amazônia Legal, uma vez que lhes pode ser exigido até 80% (oitenta porcento) de sua propriedade como área de reserva. Além disso, ressaltou a necessidade de se estender aos possuidores rurais o instrumento legal de Cota



de Reserva Ambiental, uma vez que muitos imóveis localizados na mencionada região estão em processo de regularização fundiária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS foi arquivado ao final da legislatura, por força do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi desarquivada por força do Requerimento nº 280, de 2023, aprovado em 12 de abril de 2023.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais. De forma que é regimental a análise do PLS por esta Comissão.

Em virtude do caráter terminativo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito a aspectos de técnica legislativa e regimentais da proposição.

Não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétreia ou previsão constitucional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No que concerne à **juridicidade**, foi atendido o critério inovação ou originalidade da matéria.

Ademais, não se observam vícios referentes à **regimentalidade**.



No **mérito**, contudo, a proposição não merece guarida.

A proposição tem como mote “fazer justiça” com os produtores rurais do norte do país, para os quais o Código Florestal exige percentual mais elevado da Reserva Legal. Todavia, parte de premissas equivocadas e, em nossa opinião, distorce o ideal de justiça.

Em primeiro lugar, devemos destacar que a exigência de 80% (oitenta por cento) de reserva legal não abrange todos os imóveis localizados na Amazônia Legal, mas somente àqueles que se localizam em áreas de floresta na Amazônia Legal. Além disso, a manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) é uma exigência para todos os imóveis rurais, sendo inclusive uma obrigação transmissível ao novo proprietário.

Por tais motivos, questionamos: por qual motivo seria justo destinar recursos públicos para financiar a recomposição de áreas cuja conservação já é uma obrigação legal dos proprietários e possuidores? Em todo o País, os proprietários de imóveis rurais possuem a obrigação de manter tais áreas e, caso não o façam, são obrigados a arcar com multas e a custear a sua recuperação com os próprios recursos. Cumpre informar, ainda, que já é viável a destinação de recursos para contemplar a recuperação de tais áreas por meio da Lei nº 14.119, de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Outrossim, o PLS cria ainda situações de injustiça tributária, ao isentar de IPI as compras de maquinários e automóveis utilitários por proprietários e possuidores rurais que conservem no mínimo 80% (oitenta por cento) da cobertura florestal nativa em seus imóveis. Novamente, a proposição visa a privilegiar aqueles que estão apenas obedecendo às disposições do Código Florestal, o que, a nosso ver, não pode ser compreendido como justiça. Além disso, com as recentes reformas tributárias, caso aprovada a proposição, esse dispositivo em breve seria obsoleto, com o final iminente do IPI.

Ademais, a alteração proposta no art. 7º do PLS teria como consequência impedir o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais em todo o País, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, substituindo-o pelo pagamento de compensação financeira aos produtores rurais da Amazônia Legal. Diante dos recentes desastres ambientais, como as chuvas e alagamentos recentes ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, ou como os incêndios que



assolararam o Pantanal Mato-grossense e várias regiões do Brasil no ano de 2024, essa proposição não merece prosperar.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999746322>